

VOTO

Tendo em vista que a fiscalização empreendida pela CGU encontrou irregularidades diversas e graves na aplicação dos recursos do PETI no Município de Bernardo do Mearim/MA, que vão desde a adulteração de comprovantes de despesas até a constatação de não atendimento dos beneficiários, cabe, conforme consignado, a cobrança integral dos valores repassados para os anos de 2001 e 2003, cuja responsabilidade recai sobre o ex-Prefeito Mariano Diva da Costa Neto e a ex-Secretária de Ação Social Nanci David Costa, encarregada da coordenação e execução do programa.

2. Além disso, houve omissão no dever de prestar contas dos mesmos recursos, ocorrência que, no meu entender, é atribuível apenas ao ex-prefeito, conforme definido nas portarias que autorizaram a descentralização.

3. Como não houve apresentação de defesas, apesar de todo o quadro negativo na gestão do PETI, resta julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e cominação de multas individuais. Para fundamentar a irregularidade das contas do ex-prefeito, devem ser indicadas as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, que se referem à omissão, infração à norma legal e dano ao erário. Com relação à ex-secretária, os fundamentos apropriados são as alíneas “b” e “c” do mencionado dispositivo da lei.

4. Quanto às multas proporcionais ao débito, que se baseiam nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixo-as em R\$ 50.000,00 para o ex-prefeito e R\$ 30.000,00 para a ex-secretária, que não responde pela omissão no dever de prestar contas.

Dante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à 1^a Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator